



Emenda nº ____/2015
Projeto de Lei nº 863/2015

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta; a Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias; e a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016.

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 863, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), **exceto as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana e intermunicipal de caráter urbano enquadrada na classe 4921-3 da CNAE 2.0, as quais poderão contribuir com uma alíquota de 2% (dois por cento) nos termos do presente:**

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas na classe 4922-1 da CNAE 2.0.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

.....“ (NR)

“Art. 9º

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano-calendário.

§ 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a junho de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano.

§ 15. A opção de que tratam os §§ 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas no art. 7º e no art. 8º, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas.

§ 16. Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Os serviços de transporte público coletivo de passageiros prestados nas cidades e nas suas cercanias, como regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões devem disponibilizar tarifas condizentes com a capacidade econômica dos usuários, uma vez que a maioria desses pertence às classes menos favorecidas da sociedade.

É incontestável que a baixa mobilidade das pessoas por falta de recursos financeiros traz efeitos desastrosos como a redução das oportunidades de emprego e a dificuldade de acessos aos serviços de saúde e educação, destruindo assim qualquer perspectiva de crescimento social.

Apesar da clara constatação, a presente proposta legislativa pretende aumentar em 150% o valor da alíquota incidente sobre o faturamento dos serviços de transporte público coletivo urbano, passando de 2% para 4,5%, o que certamente impactará negativamente a tarifa desse serviço público em todas as cidades brasileiras.

Estima-se que as tarifas serão reajustadas em quinze centavos, o que certamente prejudicará milhões de brasileiros que necessitam de transporte público para os seus deslocamentos diários.

A emenda ora apresentada visa manter a alíquota de 2% com objetivo de evitar um triste cenário para grande parte da população usuária dos transportes públicos, que sem ter condições de pagar as tarifas será excluída desse serviço público, sendo obrigada a deslocar a pé em longos percursos em suas cidades.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015

HUGO LEAL

Deputado Federal PROS/RJ

DOMINGOS NETO

Líder do PROS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SIBÁ MACHADO

Líder do PT

CELSO RUSSOMANNO

Líder do PRB

ROGÉRIO ROSSO

Líder do PSD

MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

Líder do PR

MENDONÇA FILHO

Líder do DEM

ANDRÉ FIGUEIREDO

Líder do PDT

ARTHUR OLIVEIRA MAIA

Líder do SD

JANDIRA FEGALLI

Líder do PCdoB

LEONARDO PICCIANI

Líder do PMDB

BRUNO ARAÚJO

Líder do Minoria

CARLOS SAMPAIO

Líder do PSDB

EDUARDO DA FONTE

Líder do PP

FERNANDO COELHO FILHO

Líder do PSB

SARNEY FILHO

Líder do PV



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RUBENS BUENO

Líder do PPS

CHICO ALENCAR

Líder do PSOL

JOSÉ GUIMARÃES

Líder do Governo

JOVAIR ARANTES

Líder do PTB

ANDRÉ MOURA

Líder do PSC

MARCELO ARO

Líder do PHS

BACELAR

Líder do PTN

HIRAN GONÇALVES

Líder do PMN

JUSCELINO FILHO

Líder do PRP

ALUÍSIO MENDES

Líder do PSDC

JUNIOR MARRECA

Líder do PEN

UDURICO JUNIOR

Líder do PTC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LUIS TIBÉ

Líder do PTdoB

CÍCERO ALMEIDA

Líder do PRTB

MACEDO

Líder do PSL